



**PARECER Nº 04 /2019**

**Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 786, de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura de sinal, e dá outras providências.**

**Autor: Deputado CHICO VIGILANTE**

**Relator: Deputado Reginaldo Sardinha**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 786/2015, de iniciativa do deputado Chico Vigilante, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura de sinal, e dá outras providências.

A proposição tem 7 artigos.

O caput do art. 10 reproduz a ementa, acrescentando que as informações deverão constar de um prospecto. O § 1º do art. 1º prevê que o prospecto trará a qualidade do sinal. O § 2º dispõe que o prospecto será disponibilizado para as linhas comercializadas no Distrito Federal.

O art. 20 prevê que a área de cobertura do sinal da operadora deverá ser indicada em painel nas lojas físicas e exposto em local visível:

Conforme o art. 30, a inobservância do disposto na lei sujeitará o infrator a

CCJ
PL. Nº 786 / 2015
FOLHA 45 RUBRICA 988



sanções que podem ser de: a) advertência por escrito; b) multa de R\$ 10.000,00 por infração, dobrada a cada reincidência; c) suspensão do alvará de funcionamento a partir da terceira reincidência, até sua devida regularização.

Segundo o art. 40, o disposto na lei aplica-se às empresas que exerçam comercialização do serviço de telefonia móvel em nome da operadora.

O art. 5º traz o prazo de 120 dias, contados da regulamentação da lei, para que as empresas se adaptem ao disposto na lei.

O art. 6º prevê que o Poder Executivo regulamentará a lei em 90 dias, contados da publicação.

O art. 7º, traz a cláusula de revogação.

Na justificção, o autor afirma o seguinte: "Como é público e notório, o setor de telefonia móvel é um dos que mais recebe reclamações do Instituto de Defesa do Consumidor — Procon, dentre essas reclamações a mais comum é a ausência de sinal. Portanto, se torna imprescindível que o consumidor tenha ciência da área de cobertura e da qualidade do sinal para que possa optar corretamente pela operadora que melhor lhe atenda, e assim, tenha garantido o direito à informação consumerista, garantida nos ordenamentos jurídicos".

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CDC e para a análise de admissibilidade pela CEOF e pela CC.

A matéria foi aprovada na CDC, sem emendas (fls. 07). Na CEOF a matéria foi considerada admissível, também sem emendas (fls. 10).

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



legislativa e redação. O § 10 do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

A presente proposição obriga as empresas de telefonia móvel que a informarem sobre a área de cobertura de sinal, bem como sobre a qualidade do sinal, sob pena de sofrerem sanções como advertência, multa e suspensão do alvará de funcionamento.

Apesar de meritória a presente proposição, não por outro motivo logrou aprovação na comissão de mérito que a apreciou, o projeto padece de vício insanável, qual seja, trata de matéria de competência legislativa privativa da União,

Com efeito, o art. 22, IV, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações. Nesse contexto, não cabe ao Distrito Federal editar normas que versem sobre a matéria, uma vez ser materialmente incompetente para legislar sobre assuntos relativos às empresas de telefonia.

Poder-se-ia cogitar que a matéria, na verdade, seria de direito do consumidor, o que atrairia a incidência do art. 24, V, da Constituição Federal, que dispõe compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo.

Ocorre que a imposição de que as empresas de telefonia móvel informem a área de cobertura e qualidade do sinal implica na verdade em interferir no contrato de concessão celebrado entre a União e as concessionárias de telefonia.

Ora, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em outras ocasiões que viola o art. 22, IV, da Constituição Federal, a lei local que cria obrigação não prevista no contrato de concessão:

*Imposição, às empresas de telefonia fixa que operam no Distrito Federal, de instalação de contadores de pulso em cada ponto de consumo. (...) A Lei distrital 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa —*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



*art. 22, IV, dá CB (ADI 3.533, relator ministro Eros Grau, julgamento em 02/08/2006, Plenário, DJ 06/10/2006).*

*A Lei distrital 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. O art. 21, XI, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, IV, da Constituição da República dispõe - ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União" (ADI 4.083, relatora ministra Cármen Lúcia, julgamento em 25/11/2010, Plenário, DJe de 14/12/2010).*

Nesse contexto, a despeito do meritório conteúdo do presente projeto de lei, a proposição é inadmissível, por inconstitucional, por afronta ao art. 22, IV, da Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, concluímos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei no 786/2015, em face de sua inconstitucionalidade formal, por invasão de competência legislativa privativa da União.

Sala das Comissões,

Deputado \_\_\_\_\_  
Presidente

Deputado REGINALDO SARDINHA  
Relator